



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

ALTERA O §1º DO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA AMPLIAR O PARCELAMENTO DO ITBI EM ATÉ 24 PARCELAS

Art. 1º O §1º do Artigo 58 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 20 de 30 de Dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É facultado ao contribuinte o parcelamento do imposto em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O pagamento do ITBI, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, no município de Itajaí, atualmente pode ser realizado em até 12 (doze) parcelas.

Este parcelamento foi possível graças a Lei Complementar 341, de 08 de Janeiro de 2019. Até o advento desta legislação, o pagamento do tributo dava-se apenas à vista.

Ocorre que em nossa concepção, a regra de parcelamento pode ser ampliada, como forma de fomentar a regularização de negócios jurídicos de gaveta, bem como o mercado imobiliário.

É certo dizer que ao adquirir um imóvel, além do ônus da transação, os cidadãos passam por diversos outros eventos que oneram a compra, tais como taxas de abertura de crédito, mobiliários, mudança, custas de cartório etc.

Por essa razão, entendemos como justa a ampliação do pagamento do ITBI para até 24 (vinte e quatro) parcelas, de modo a amenizar os impactos e gerar maior formalização e volume de vendas.

Ainda, com relação ao ITBI, este vereador apresentará concomitante a este Projeto de Lei Complementar, outra proposta de alteração no Código Tributário Municipal, possibilitando que o ato translativo dê-se logo após o pagamento da primeira parcela.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Isto porque, muitos negócios imobiliários são realizados via financiamento bancário e, as instituições financeiras exigem o ato translativo para formalização do financiamento. Atualmente, o Código Tributário Municipal, prevê que o imposto esteja integralmente pago no ato translativo, fator este que dificulta a adesão ao parcelamento no caso de imóveis financiados.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JANEIRO DE 2021

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

VETO Nº 1/2021 DE 11 DE JUNHO DE 2021

RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021.

Itajaí, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº 247/2021 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 28/05/2021, "ALTERA O §1º DO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA AMPLIAR O PARCELAMENTO DO ITBI EM ATÉ 24 PARCELAS".

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

"O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.” (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **contrariedade ao interesse público**, sendo razão extreme de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 04/2021, da lavra da Dr^a Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, nos termos do Parecer nº 04/2021, em virtude do prejuízo que poderá decorrer ao contribuinte na medida em que não poderá efetivar o registro do ato translativo enquanto não finalizado o pagamento e quando tiver quitado o parcelamento, o valor devido do tributo será outro, visto que o mesmo deve ser apurado no momento do registro do ato translativo e terá passado 24 (vinte e quatro) meses, o que ensejará, fatalmente, em um lançamento complementar.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município